



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 0071447-92.2014.4.01.0000/MG
Processo na Origem: 176461320144013801

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE JUIZ DE FORA - MG
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS HORTA DE ALMEIDA

DECISÃO

A Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) requer, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, a suspensão da tutela antecipada concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, nos autos da Ação Civil Pública 17646-13.2014.4.01.3801/MG, ajuizada pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos (fls. 73/76):

(...) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à UFJF que suspenda imediatamente o Concurso Público para provimento do cargo de professor da Universidade de Juiz de Fora e para o Colégio de Aplicação João XXIII, tornado público pelos Editais nºs 39/2014 e 41/2014.

Faculto a Universidade a possibilidade de realização dos concursos, desde que haja publicação de novos editais, com observância, além das disposições legais e infralegais pertinentes, do Decreto nº 6.944/2009, especialmente no que se refere ao prazo mínimo constante em seu art. 18, inciso I.

Deverá a ré promover toda a divulgação necessária para ciência dos interessados, acerca da suspensão dos concursos públicos, inclusive em sua página eletrônica (...).

Assevera a requerente que, caso a decisão não seja suspensa, o concurso público, com provas previstas para o dia 26/11/2014 e 15/12/2014, não

ocorrerá, causando enormes prejuízos à ordem pública e à economia, além de alcançar todos os inscritos, servidores e professores envolvidos no certame, voltado a preencher vagas destinadas ao *Campus* da UFJF e ao Colégio.

Sustenta que “o Juízo da 2ª Vara Federal de Juiz de Fora acatou os argumentos do Ministério Público Federal” (fl. 6), de que a UFJF não cumpriu o prazo de 60 (sessenta) dias entre a publicação do edital no Diário Oficial da União e a realização da primeira prova, prazo este previsto no Decreto 6.944/2009; a Portaria Ministerial 243/2011 é genérica e abstrata, configurando afronta à hierarquia do Decreto 6.944/2009; e que o prazo de dez dias concedido para inscrição é exíguo e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Decido.

A medida de contracautela prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992 e no art. 15 da Lei 12.016/2009 não tem natureza recursal, por isso que as questões processuais e de mérito devem ser debatidas nas vias recursais ordinárias.

Ao presidente do tribunal compete tão somente a análise restrita à potencialidade lesiva do ato decisório aos interesses públicos qualificados pelas normas de regência.

Na hipótese, a decisão acarreta grave lesão à ordem, no seu viés administrativo, consubstanciada na interferência jurisdicional no exercício das competências da Administração Pública. Com efeito, vê-se que a Portaria 243/2011 do Ministério da Educação (D.O.U. de 04/03/2011) prevê o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a realização de concursos públicos e o mínimo de 10 (dez) dias para processos seletivos simplificados, não estando, portanto, sobejamente evidenciada a ilegalidade do certame, de modo a exigir tão drástica medida.

Também relevante considerar que a decisão, segundo afirma a UFJF, reflete na nomeação de Professores da Carreira de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, visto que, sem a contratação dos aprovados, o *campus* de Juiz de Fora e o Colégio de Aplicação João XXIII não poderão funcionar como previsto, afetando o interesse público, relativamente à oferta de educação pública, além de interferir no cronograma de matrícula dos alunos para 2015.

Isso posto, **defiro** o pedido.

Comunique-se, com urgência, o Juízo *a quo*.

Intimem-se. Encaminhe-se cópia da decisão à Universidade Federal de Juiz de Fora e ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após os trâmites legais, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2014.



Desembargadora Federal NEUZA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.